PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.: 15901/2025
PLO n.: 169/2025
Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais no âmbito do Município de Linhares, e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 169/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por **objetivo instituir o Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, destinado à arrecadação, armazenamento e distribuição de alimentos e utensílios para animais domésticos**, em parceria com ONGs e protetores independentes.

A proposta visa **fortalecer as políticas públicas de bem-estar animal**, garantindo o **aproveitamento adequado de doações e apreensões, e assegurando destinação responsável dos materiais arrecadados**.

A Procuradoria Jurídica e a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) manifestaram-se favoravelmente à tramitação da matéria, reconhecendo a iniciativa regular do Poder Executivo e a viabilidade jurídica da proposta.

Encaminhado a esta Comissão de Finanças, compete-nos a **análise dos aspectos econômico-financeiros, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC nº 101/2000) e da Lei nº 4.320/1964.

Eis, em síntese, o relatório.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310033003300300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe informar que, nos termos do **art. 62, II**, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares**, compete a esta Comissão apreciar matérias que **alterem a despesa ou a receita do Município**, ainda que direta ou indiretamente, conforme o preceito regimental:

> Art. 62. **Compete:**
> [...]
> II- **à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:**
> a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...] (Grifos nossos).

Do ponto de vista financeiro, observa-se que o projeto **não cria despesa obrigatória de caráter continuado** e **não institui novos cargos ou estruturas administrativas**. Trata-se de **programa permanente de arrecadação e redistribuição de recursos materiais**, que poderá ser sustentado por **dotações orçamentárias já existentes** e **doações de terceiros**.

O art. 6º do projeto estabelece que o programa será financiado por:

- Dotações orçamentárias anuais do Município;
- Recursos provenientes de convênios e transferências de outras esferas de governo;
- Doações e contribuições de entidades públicas e privadas;
- Recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, o que assegura sustentabilidade orçamentária e compatibilidade com o Plano Plurianual e a LDO.

Nesse sentido, o projeto atende ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), visto que não implica criação de despesa nova relevante e possui respaldo em receitas previamente instituídas.

Deve-se destacar, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), que *"as proposições que apenas autorizam a criação de programas de apoio social ou ambiental, sem instituir despesa de*

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310033003300300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

execução obrigatória, não configuram violação aos requisitos do art. 16 da LRF, desde que observada a compatibilidade orçamentária" (Consulta nº 00007/2023-6, TCE-ES).

Portanto, não se identifica impacto fiscal relevante ou aumento de despesa incompatível com o equilíbrio das contas públicas.

A **Lei nº 4.320/1964**, em seu **art. 15**, dispõe que a despesa só será legalmente empenhada quando houver **prévia dotação orçamentária** e previsão de recursos suficientes, o que, neste caso, se dará dentro das rubricas anuais previstas no orçamento municipal e no Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Do ponto de vista doutrinário, **Conti[1] (2020, p. 78)** afirma que:

> O princípio da responsabilidade fiscal não se limita ao controle contábil, mas representa verdadeira garantia institucional da sustentabilidade das políticas públicas, exigindo compatibilidade entre metas, resultados e meios financeiros disponíveis.

No mesmo sentido, **Di Pietro[2] (2023, p. 312)** leciona que:

> A boa administração pública deve alinhar-se à racionalidade e à eficiência, assegurando meios para execução célere das despesas urgentes, sem afastar o dever de prestação de contas.

Ademais, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** já reconheceu, no **Acórdão nº 1.599/2012 – Plenário**, que políticas públicas de apoio social e ambiental, quando estruturadas sobre fundos e receitas existentes, **não configuram aumento indevido de despesa**, desde que observadas as normas de transparência e execução fiscal.

Diante disso, verifica-se que o projeto **respeita os princípios da eficiência, economicidade e sustentabilidade fiscal**, não apresentando restrições quanto à sua tramitação.

[1] CONTI, José Maurício. *Responsabilidade Fiscal e Gestão Pública*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310033003300300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

III- OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Neste parecer, foram enfatizados dois ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:

- **Objetivo 3.** Saúde e Bem-Estar. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. **Meta** 3.8 – Alcançar a cobertura universal de saúde, incluindo acesso a serviços de qualidade e medicamentos essenciais
- **Objetivo 16**: Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Meta 16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

IV- CONCLUSÃO

Em razão dos fundamentos expostos, acompanhando o parecer favorável da Procuradoria desta Casa Legislativa e o parecer favorável da CCJ, esta **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle** é pela **VIABILIDADE** do prosseguimento do projeto de lei em análise, com **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares, 28 de outubro de 2025.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN MARAVILHA
Relator

YUPI SILVA
Membro

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310033003300300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3100310033003300300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **29/10/2025 13:51**
Checksum: **805DA0FA2FF15D97592F320C51F0CAD69B5E57799FB2023331B7E24CAE687E00**

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em **30/10/2025 12:33**
Checksum: **27E7006DF15F537F1EBE87965B1C22FB96CE30E7C868E092116396094E3A14EB**

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em **31/10/2025 09:06**
Checksum: **E0EE226DB964F90B5938137B7C05036242490236691D3BE526D0B3ACAB3B66CD**